



LEI MUNICIPAL Nº 741/2007

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E INSTITUI O CONSELHO – GESTOR DO FHIS”.

FRANCISCO TEODORO DE FARIA, Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho –Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

SEÇÃO I
Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

FORM 100-37 (Rev. 1-25-60) (Use for all reports)
TO DIRECTOR - FBI - (Type in full) - (Type in full)

RE: (Type in full)

1. (Type in full)

2. (Type in full)

3. (Type in full)

4. (Type in full)

5. (Type in full)

6. (Type in full)

7. (Type in full)

8. (Type in full)

9. (Type in full)

10. (Type in full)

11. (Type in full)

12. (Type in full)

13. (Type in full)

14. (Type in full)

15. (Type in full)

16. (Type in full)

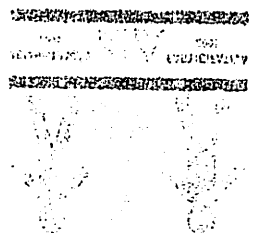
17. (Type in full)

18. (Type in full)

19. (Type in full)

20. (Type in full)

21. (Type in full)





IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos FHIS; e;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 07 (sete) membros e respectivos suplentes.

§ 1º - Os membros do Conselho Gestor , serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

I – 02 (dois) representantes de órgãos governamentais, cujas atividades se relacionem com habitação, saneamento, infra-estrutura, saúde pública, recursos hídricos, meio ambiente, planejamento estratégico, gestão financeira do Município ou assistência social;

II – 05 (cinco) representantes de entidades civis sediadas no município

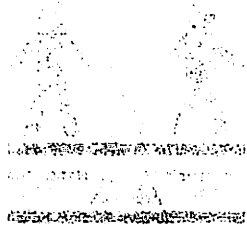
§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 3º - O Presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º - Competirá ao Secretário Municipal de Ação Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios de suas instalações e posterior funcionamento.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS



ESTADO DE MATO GROSSO

CEMUT 03.338.602/0001-45

IV - estabelecer e manter a rede de serviços de saúde, com ênfase na atenção básica, e

V - promover a integração e a articulação das ações de saúde, com recursos FHSI e;

VI - executar tarefas que lhe forem atribuídas por decisão do Conselho Gestor.

Seção II

do Conselho Gestor do FHSI

Art. 4º - O FHSI será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 07 (sete) membros e respectivos suplentes

§ 1º - Os membros do Conselho Gestor serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

1 - 02 (dois) representantes de órgãos governamentais, com atribuições de relacionamento com habitação, saneamento, infraestrutura, saúde pública, educação, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, planejamento, gestão financeira e pessoal;

II - 05 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados no município

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHSI será exercida pelo representante da sociedade municipal de acordo com o art. 11

§ 3º - O Presidente do Conselho-Gestor do FHSI exercerá o voto de qualidade

§ 4º - Competirá ao Secretário Municipal de Ação Social proporcionar ao Conselho Gestor as informações e os dados necessários ao planejamento

Seção III

do Conselho Gestor do FHSI



Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I. aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II. produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III. urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV. implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V. aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI. recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII. outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º. Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I. estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II. aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III. fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV. deliberar sobre as contas do FHIS;
- V. dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI. aprovar seu regimento interno.

§ 1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

1988-89

de 10 de junho de 2002, nos casos em que o FHI2 vier a receber recursos de qualquer de origem de natureza social, os que não se destinam ao FHI2, devendo ser aplicados, ainda as normas estabelecidas no Conselho Gestor do FHI2.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo

- A) aplicar, sem qualquer restrição, aplicáveis ao FHI2, nas matérias de sua competência;
- B) emitir qualquer parecer e recomendação aos poderes constituídos;
- IV) deliberar sobre as contas do FHI2;
- II) examinar, emitir e acompanhar os pareceres de órgãos vinculados dos recursos do FHI2;
- II) elaborar, ordenar e emitir os pareceres e pareceres, pareceres e pareceres e o plano municipal de participação;
- III) elaborar, acompanhar, ordenar e emitir os pareceres, pareceres e pareceres de recursos do FHI2 e atendimento dos beneficiários;
- I) emitir pareceres e pareceres, pareceres e pareceres de pareceres de

Art. 1º Ao Conselho Gestor do FHI2 compete:

Constituintes do Conselho Gestor do FHI2
Seção IV

Programa Participativo

- § 1º Será admitida a criação de programas vinculados à participação de recursos do FHI2;
- VII) outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHI2;
- A) realização de programas de participação em áreas estratégicas em municípios;
- A) realização de programas de participação em áreas de desenvolvimento social;
- A) realização de programas de participação em áreas de desenvolvimento social;
- IV) participação de programas de participação em áreas de desenvolvimento social;
- III) participação de programas de participação em áreas de desenvolvimento social;
- II) participação de programas de participação em áreas de desenvolvimento social;
- I) participação de programas de participação em áreas de desenvolvimento social;

Atividade dos programas de participação de interesse social que contemplam:

- a) de aplicação dos recursos do FHI2 em áreas estratégicas e áreas

CMB1 03 338 803 \ 0001 - 12

ESTADO DE MATO GROSSO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
CNPJ 03.238.862/0001-45



§ 2º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Rica,

Francisco Teodoro de Faria
Prefeito Municipal

Francisco Teodoro de Faria

Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Meio Ambiente

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nacional de Defesa do Meio Ambiente e com o Sistema Nacional de Defesa do Interesse
Art. 3º. Esta Lei não se aplica aos estabelecimentos que se encontram em processo de

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TRANSITÓRIAS

avaliar critérios de alocação de recursos e programas participativos existentes.

§ 3º. O Conselho Gestor do FNE promoverá audiências públicas e
outras atividades

serviços concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização
implementação dos projetos e verificar sua execução e sua implementação e
e aplicados, identificados pelas fontes de origem das áreas objeto de
monitorar sua gestão através de acompanhamento permanente, para garantir melhores
tomar e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à
§ 3º. O Conselho Gestor do FNE promoverá audiências públicas

CNPJ 08.338.807/0001-12

ESTADO DE MATO GROSSO